

DIREITO E A COLETA DE MATERIAL GENÉTICO NO BRASIL**LAW AND THE COLLECTION OF GENETIC MATERIAL IN BRAZIL**
 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-008>

Adalberto Bruno Nogueira Rodrigues
 Bacharel em Direito pela FACAPE – Faculdade de Petrolina.
 E-mail: adal.brunooo@gmail.com

Anderson Wagner Santos de Araújo
 Mestre em Ecologia Humana (UNEB). Advogado.
 Bacharel em Direito e Teologia. Licenciado em Filosofia e Pedagogia.
 E-mail: anderson.wagnerxto@hotmail.com
 LATTES: <http://lattes.cnpq.br/3473248016355551>

RESUMO

Este artigo tem como objetivo fazer abordagens jurídicas como também de outras ciências acerca do direito e a coleta de materiais genéticos, as proteções individuais e coletivas sobre a população, sua constitucionalidade, visões filosóficas do assunto em geral, abordagem do pacote anticrime sobre o tema, o que é o Banco de Perfil genéticos no Brasil e sua legalidade, qual a influência da LGPD sobre a coleta do material e as reflexões relevantes, a oficialidade dos meios e procedimentos para a coleta e por fim afirmar que a coleta de material genético atende a todos os requisitos legais e principalmente constitucionais.

Palavras-chave: Crimes; Direito Penal do inimigo; DNA; Brasil; Digitais; Nemo tenetur se detegere.

ABSTRACT

This article aims to make legal approaches as well as other sciences about law and the collection of genetic materials, individual and collective protections over the population, its constitutionality, philosophical views of the subject in general, approach to the anti-crime package on the subject, what is the Profile Bank in Brazil and its legality, what is the influence of the LGPD on the collection of genetic material and how relevant, the official means and procedures for collection and, finally, to affirm that the collection of genetic material meets all requirements legal and especially constitutional requirements.

Keywords: Crimes; Criminal Law of the enemy; DNA; Brazil; Fingerprints; Nemo tenetur detegere.



1 INTRODUÇÃO

O DNA (ácido desoxirribonucleico) foi descoberto em 1869 pelo bioquímico Johann Friedrich Miescher que inicialmente fez pesquisas sobre glóbulos brancos do pus que é produzido em uma ferida, pois essas células apresentam facilidade para separar o núcleo do citoplasma. Após a descoberta pelo bioquímico, houve vários pesquisadores que contribuíram de forma enriquecedora para conhecer melhor esse ácido que de alguma forma era um identificador biológico do ser humano.

Assim como o DNA, outro grande material genético muito utilizado no mundo contemporâneo são as impressões digitais que são desenhos formados pelas papilas da pele, elas são formadas durante a gestação e é imutável, acompanha o ser vivo da gestação até a morte, na história é relatado que os primeiros a identificarem tais características das impressões digitais foram os babilônicos que inclusive começaram a utilizá-las para formalizar contratos e documentos em argila, só em 1982 que Francis Galton de Birmingham, Reino Unido inventou o primeiro sistema de impressões digitais que gradualmente foram adaptados pelos departamentos de polícia.

A grande tendência mundial na elucidação de crimes no Brasil e no mundo é a utilização de materiais genéticos como forma de elucidar crimes, dando enormes probabilidades de certeza sobre a autoria do delito e consequente explanação do crime, toda essa aplicabilidade da ciência ao mundo jurídico-criminal só seria possível através de sua correta armazenagem e padronização utilizando-se assim os bancos de perfis genéticos, neles seriam possíveis o devido procedimento técnico para que se pudesse dar a certeza do indivíduo ser o proprietário do DNA (ácido desoxirribonucleico), impressão digital, etc.

Nessas inovações jurídica-sociais, ressaltasse a visão de Michel Foucault em sua obra “Vigiar e Punir” aborda como uma relação de poder o uso dos seguintes dispositivos pela sociedade: a vigilância e a punição. Com isso, é de total primazia para estabelecer a vigilância sobre o indivíduo, as regras sociais, culturais e principalmente as relações interpessoais para que se possa consequentemente puni-lo por sua irregularidade, é então nesse momento que o Estado utiliza de ferramentas altamente seguras e confiáveis para se chegar ao infrator. (FOUCALT, 1987, p. 196)

Outra grande abordagem filosófica é o idealismo de Thomas Hobbes em sua obra “Leviatã” com sua tese de que o homem é o lobo do homem, em sua naturalidade o homem é mal e por isso é necessário um Estado para que se possa ter a ordem e convívio suficiente na sociedade. (HOBBES, 2003, p. 200-220)

Dessa forma, utilizando as vantajosas tecnologias de identificação genética contemporânea, fica a indagação, se seria prudente a sua utilização como forma de identificação criminal de modo a acatar nosso ordenamento jurídico respeitando princípios como a vida, privacidade, não autoincriminação e os direitos humanos como um todo.

O motivo da escolha do tema esta diretamente associado aos fatídicos crimes que sempre ocorrem no nosso dia a dia e que as vezes, mesmo com um trabalho caprichoso da polícia investigativa, seja ela civil



ou federal, apenas encontram os sujeitos que posteriormente são indiciados através de buscas de materiais genéticos, crimes que muitas vezes não deixam outro tipo de vestígios a não ser o próprio material genético.

A justificativa do tema tem relevante importância quanto as possíveis mudanças futuras na persecução penal no Brasil, quando se trata de provas válidas e eficientes na elucidação de crimes, assim como a condenação ou absolvição dos réus.

Há uma grande problemática sobre o tema em questão quando se leva em consideração como o direito pode tratar todas as informações coletadas e principalmente as possibilidades de coleta dos materiais genéticos das pessoas suspeitas, visto que se refere a uma informação única e personalíssima do ser humano, na história da humanidade existe um passado e presente de muitos fatos, em que se procuram segregar a raça humana através de características dos grupos e por isso é necessária a cautela quando se trata do manuseio de informações desse porte.

A metodologia do presente trabalho está pautada nas pesquisas e analogias dentro de outras ciências como a sociologia, filosofia, criminologia e principalmente o próprio direito como forma de concretizar a ideia fim do trabalho, esclarecer a dúvida principal que é sobre como existe o direito quanto a coleta de materiais genéticos no Brasil.

O trabalho estará dividido em algumas sessões, primeiro a apresentar um importante instrumento Estatal que é a própria Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos, logo após serão feitas abordagens a luz de legislações sobre o tema como o pacote anticrime, como se relaciona a a coleta de material genético a luz do direito constitucional e seus entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, traçar analogias com outras ciências a fim de melhor consolidar o posicionamento final e como última abordagem, será a oficialidade dos meios utilizados para a coleta de material genético e as responsabilidades dos agentes envolvidos.

2 REDE INTEGRADA DE BANCO DE PERFIS GENÉTICOS E A SUA LEGALIDADE

O Banco Nacional de Perfis Genéticos – BNPG foi criado em 2013 através da lei n.º 7.950, surgiu através da iniciativa conjunta do Ministério da Justiça e as secretarias estaduais de segurança e tem como objetivo propiciar o intercâmbio de perfis genéticos de interesse da Justiça, obtidos em laboratórios de perícia oficial (RIBPG, 2013).

No âmbito da apuração criminal, os perfis genéticos oriundos de vestígios de locais de crimes são confrontados entre si, assim como com perfis genéticos de indivíduos cadastrados criminalmente. Estes são incluídos em bancos de perfis genéticos obrigatoriamente nos casos de condenados pelos crimes dispostos no Art. 9º-A da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), ou ainda por meio de determinação judicial, seja de ofício ou mediante solicitação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa, art. 5º da Lei n.º 12.037/2009. O efetivo cadastramento é fundamental para que os vestígios sejam identificados e a



BNPG possa auxiliar na elucidação de crimes, verificação de reincidências, diminuição do sentimento de impunidade e ainda evitar condenações equivocadas. (GESTOR, 2021)

Dessa forma, é licita a coleta obrigatória de material genético do indivíduo ainda que contra a vontade da pessoa conforme a Lei n.º 12.654/2012, que traz uma série de proteções e restrições ao uso do material genético, entre elas, a exclusão do mesmo quando houver o término do prazo de prescrição do delito, armazenamento de forma sigilosa, responsabilização civil, criminal e administrativamente para quem o utiliza fora dos parâmetros legais.

3 CARÁTER COERCITIVO ATRAVÉS DO PACOTE ANTICRIME

O pacote anticrime estabelecido pela Lei nº 13.964 de 2019 veio com uma redação interessante quanto a coleta de material genético, o mesmo foi bastante coercitivo com objetivos de estabelecer uma maior eficiência Estatal na identificação criminal quando traz a obrigatoriedade da coleta de material genético em alguns casos como estabelece o Art. 4º A que faz alterações na Lei de Execuções Penais, Art. 9º A (Lei nº 7.210/1984):

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (BRASIL, 2019)

Ademais, as sanções que a referida lei atribui ao sujeito que condenado se recusa a passar pela coleta de material genético como cita o Art. 4º, adicionando o Art. 9º A, §8:

“§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.” (BRASIL, 2019)

Dessa forma, não basta apenas a obrigatoriedade da lei sobre a coleta, mas garanti-la que seja cumprida através de sanções, visto que como há respeito a integridade física do condenado por se tratar de um exame indolor (é feita apenas uma raspagem sobre a língua) e principalmente não há afronta ao princípio da não autoincriminação como acerta a doutrinadora Maria Elizabeth Queijo, vejamos o que a autora fala:

o princípio *nemo tenetur se detegere*, como direito fundamental, objetiva proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução penal, incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos, bem como contra métodos proibidos de interrogatório, sugestões e dissimulações. (QUEIJO, 2012, p. 73)



Dessa forma, Elizabeth deixa evidente que não se pode violar o princípio da não autoincriminação quando o teste não se utiliza de violações físicas ou morais, muito menos é feita simulações para a coleta biológica, outro ponto relevante a se tratar é a possibilidade de se obter material biológico como possível violação a tal princípio, vejamos o que a mesma autora cita:

“A autodefesa abrange, assim, também o direito de recusa em colaborar na produção de provas que possam importar em autoincriminação.” (QUEIROZ, 2012, p. 99)

Assim, fica evidente que, para que o sujeito recaia sobre o princípio da não autoincriminação ele deveria agir, ter conduta ativa sobre as circunstâncias que possam lhe autoincriminar, dessa forma a realização prévia de coleta de material genético a um crime que faça o detento ser coagido a fornecer dados, não constaria afronta ao dito princípio pois não há crime a ser investigado, muito menos algum tipo de processo em tramite relativo ao condenado, não resta cogitação para que se possa cogitar que o sujeito na qualidade de detento, estaria produzindo provas contra si mesmo.

4 CONSTITUCIONALIDADE DA COLETA DE MATERIAL GENÉTICO

A coleta de material genético no Brasil não afronta a nossa Constituição Federal de 1988 visto que a mesma em seu Art. 5º, LVIII, define que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”. Dessa forma, o próprio texto constitucional deixa oportunidade sobre outras formas de identificação, abrindo oportunidades para futuras legislações extravagantes articularem sobre o tema.

No âmbito infraconstitucional, temos a lei complementar nº 12.037 de 2009 que estabelece como se dará a identificação criminal, nela é acrescentada procedimentos específicos sobre como será armazenado os perfis genéticos, seus responsáveis, as prerrogativas do Ministério Público e a parte investigada, um fator muito relevante que se fez presente é o que está previsto no Art. 7-A:

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

I - no caso de absolvição do acusado; ou

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena. (BRASIL, 2009)

Ainda que com um prazo prolongado, a normativa dá a oportunidade para total exclusão de dados do condenado, possibilitando assim uma forma de “reinserção” psicológica, o estado mental de que não tem mais nada a “dever” com a justiça, e o mais preponderante, todos os direitos do artigo são plenamente constitucionais.

A oportunidade citada foi detalhada pela lei complementar nº 12.654 de 2012 que trouxe duas



oportunidades da exclusão de material genético do banco de dados como dita o Art. 7-A em seus incisos:

“I - no caso de absolvição do acusado; ou
II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.” (BRASIL, 2012)

Dentro das leis ordinárias temos a LGPD, lei nº 13.709 de 2018, que assegura de forma rigorosa os direitos e deveres que toda pessoa tem no Brasil quando se trata de dados, traz uma série de penalidades que a pessoa física e jurídica seja de direito privado ou público poderá se submeter em casos de descumprimento como cita o Art. 31 da referida lei:

“Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.” (BRASIL, 2018)

Dessa forma, os órgãos públicos são isentos das penalidades pecuniárias, mas estão sob ordem do orgão fiscalizador da ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados que deverá tomar as medidas necessárias para cessar tal descumprimento, não excluindo as penalidades administrativas, penais e cíveis que os funcionários públicos responsáveis pelos atos estão submetidos.

Quanto a jurisprudência brasileira sobre o tema, temos o julgamento do HC nº N° 5035412-88.2019.4.04.0000/RS:

HABEAS CORPUS. COLETA DE MATERIAL GENÉTICO DE INVESTIGADO. POSSIBILIDADE. 1. Não ilegalidade na coleta compulsória de material biológico do investigado quando essencial à apuração da autoria do delito, conforme preceitua os artigos 3º, IV, e 5º, parágrafo único, da Lei 12.037/2009. 2. Ordem de habeas corpus denegada.
(TRF-4 - HC: Nº 5035412-88.2019.4.04.0000/RS, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 25/09/2019, OITAVA TURMA)

Na jurisprudência, o impetrante da liminar solicita a revogação da decisão que concede a identificação criminal compulsória do paciente com a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, porém a liminar foi indeferida fundamentada na mesma lei citada nesse artigo, lei nº 7.210/84, sob alegação da obrigatoriedade da coleta com base no Art. 90-A:

Art. 90-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012) (BRASIL, 2012)



Dessa forma, além da jurisprudência citar a legalidade da coleta de material genético, aborda também um caso de obrigatoriedade da coleta aos condenados por crimes dolosos de natureza grave contra a pessoa.

No campo doutrinário, temos o entendimento da Maria Elisabeth Queijo na referida citação:

Predomina o entendimento de que a recusa do réu em submeter-se às provas, que dependam de sua colaboração, não configura crime de desobediência e dela não pode ser extraída presunção de culpabilidade.

Na doutrina também se registra o entendimento de que o acusado não tem dever de fornecer elementos de prova contra si mesmo, em razão da incidência do *nemo tenetur se detegere*. (QUEIJO, 2012, p. 309)

Determina assim que a recusa do réu em submeter-se a produção de provas com o fornecimento de material genético não fere o princípio do “*nemo tenetur se detegere*” (não produzir prova contra si mesmo), pois a permitiva de se obter a coleta de forma obrigatoria se dará apenas por identificação criminal quando as outras formas não forem suficientes assim como também a coleta obrigatoria quando o réu for condenado nas condições previstas em lei.

Dessa forma, é totalmente aceitável pela doutrinadora a coleta do material genético e sua constitucionalidade já que não vai contra a dignidade da pessoa humana conforme ela cita:

Os exames de fios de cabelo³³ e pelos podem identificar o autor do delito ou afastar a autoria, por meio do DNA. A facilidade na obtenção do material para tais exames tem sido apontada como uma das principais vantagens. Os exames de DNA em fios de cabelos e pelos, conforme a doutrina, devem ser preferidos por não utilizarem técnicas invasivas, que podem violar a dignidade humana. (QUEIJO, 2012, p. 292)

5 ANALOGIAS FILOSÓFICAS E SUAS PARTICULARIDADES

No entanto, é notória a indagação coletiva acerca desses aparatos tecnológicos em benefício da sociedade, se mesmo com uma enorme contribuição criminológica para a resolução de crimes e desaparecidos no Brasil, a utilização de materiais genéticos humanos poderia se tornar uma afronta a identidade humana, direito à vida e liberdade de escolha, pois quando se legitima causas obrigatorias contra a vontade do indivíduo, em contrapartida, temos que reiterar o quesito responsabilidade e propósito acerca da utilização e armazenagem do DNA humano.

Dessa forma, foi de extrema relevância a elaboração da redação trazida pela Lei n.º 12.654/12 em seus artigos 1,2 e 3 e seus parágrafos para a proteção do processo de coleta e utilização de materiais genéticos com preponderância no artigo 2º da referida lei que adiciona o artigo 5-A e seus parágrafos a lei n.º 12.037/2009 com a seguinte redação:



Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos. (BRASIL. 2012/2009)

Fica evidente na citada norma, a preocupação do legislador quanto a má utilização da genética com fins diversos da lei e por isso se atentou em colocar imposições e requisitos como bancos oficiais de perfis genéticos assim como os peritos que ali colaboraram, o sigilo das informações constantes nos sistemas de informática e seus devidos apontamentos como observações comportamentais e delitos cometidos pelo titular do material genético. Tudo isso nos remonta a uma ideologia muito conhecida e clássica do pesquisador e médico Cesare Lombroso em sua obra “O homem delinquente” em que se buscava encontrar através de traços faciais e as compleições corporais dos indivíduos uma determinada predisposição ao crime ou conduta antissocial, o que ele chamou de criminoso nato. (LOMBROSO, 2001, p. 217)

Uma valorosa obra que fundamenta intrinsecamente o que é discutido no presente artigo é a criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), lei n.º 13.709/2018, nela é estabelecido rigorosamente o tratamento de todos os dados obtidos por pessoa natural ou jurídica de direito público, ou privado como determina o Art. 1 da referida lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público, ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018)

É notoriamente observado a preocupação da lei em defender a privacidade das pessoas quando se refere a seus dados, sendo ainda mais sensível os seus próprios dados genéticos como é tratada na mesma lei em seu artigo 5º, inciso II:

II- dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (BRASIL, 2018)

Por fim, temos uma fundamentação objetiva da referida lei sobre quais direitos de fato ela pretende resguardar, em seu artigo 2º:



Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018)

Foi essencial a abordagem dos direitos humanos e a privacidade do indivíduo, visto que quando retomamos como se dará a preservação e utilização de dados genéticos para identificação criminal, remetemos a Lei n.º 12.037 que determina a sua correta armazenagem sem fazer relações comportamentais ou atribuir características físicas, somáticas ou até mesmo delitivas como foi resguardado, dessa forma fica sim garantido por meios normativos os direitos humanos, a responsabilidade estatal e individual de quem participa dos processos de armazenagem genética, tornando mais eficiente a persecução penal do Estado e simultaneamente os direitos naturais de todo ser humano.

6 OFICIALIDADE DOS MEIOS

Tratando de toda a parte conceitual, histórica e legal, consequentemente não podemos deixar de tratar da oficialidade dos meios que são utilizados para a coleta do material genético, é primordial estabelecer membros designados para tal função, dessa forma, podemos determinar a segurança das informações, sua devida responsabilização e só assim resguardar todos os direitos aqui citados que o ser humano deve ter durante toda a persecução penal, citasse assim a referida Lei n.º 12.037/09 em seu Art. 5º-A e seus parágrafos 2º e 3º:

Art. 5º-A Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 2.º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei, ou em decisão judicial.

§ 3.º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado. (BRASIL, 2009)

A legislação pertinente procura respeitar ao máximo a imparcialidade nas operações que envolvem o manuseio de materiais genéticos estabelecendo como entidade responsável uma unidade oficial, composta por funcionários públicos que necessariamente passaram por diversas etapas para exercer a função e ainda são adicionalmente incumbidas mais responsabilidades em específico pelo parágrafo 2º da referida lei.

Dessa forma, o Estado consegue estabelecer protocolos e responsabilizações suficientes para salvaguardar os direitos dos indivíduos que passam pela identificação genética.



7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito da pesquisa realizada, verifica-se que há sim um garantismo Estatal através de diversas normas jurídicas quanto a coleta de material genético no Brasil, o legislador se preocupa em estabelecer aos poucos normas bem consolidadas e não contraditórias para que o procedimento da coleta de dado biológico seja autêntico e seguro, respeitando direitos fundamentais e processuais penais como o contraditório e a ampla defesa, além do importantíssimo direito a não autoincriminação.

As abordagens filosóficas aqui mencionadas corroboraram historicamente para melhor compreensão social e jurídica que a coleta de material genético pode causar para a sociedade, estabelecendo analogias sobre como devemos encarar essa mudança drástica no processo penal, como podemos exemplificar a teoria do criminoso nato aqui citada e suas intenções a época que hoje derrubada pelos avanços científicos, devemos tomar importantíssimos cuidados para que não se tenha aditamentos comportamentais ou somáticos na ficha genética do criminoso com objetivos de inibir futuros estudos que possam provocar segregações raciais, étnicas, religiosas, comportamentais ou na pior das hipóteses até mesmo anatômicas.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.º 7.210/84.** Lei de execução penal. Brasília. 1984. [Consult. 24/08/2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.654/12.** Lei de execução penal (alterações). Brasília, 2012. [Consult. 23/08/2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.037.** Identificação criminal. Brasília, 2009. [Consult. 23/08/2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 7.950/13.** Banco nacional de perfis genéticos. Brasília. 2013. [Consult. 24/08/2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.709/18.** Lei geral de proteção de dados pessoais. Brasília. 2018. [Consult. 23/08/2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.964/19.** Alterações lei penal e estadual. Brasília. 2019. [Consult. 25/08/2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm Acesso em: 06 mai. 2022.

FOUCAULT, Michel.. **Vigiar e Punir:** história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

GESTOR, Comitê 2020-2021. **XV RELATÓRIO DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS (RIBPG).** Novembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/segurança-publica/ribpg/relatorio/xv-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-novembro-2021>. Acesso em: 07 mai. 2022.

HOBSES, Thomas. **Leviatã.** Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LOMBROSO, César. **O homem delinquente.** 2^a edição francesa. Local de publicação: Ricardo Lenz Editor, 2001.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo.** São Paulo: Editora Saraiva, 2^a Ed, 2012.

RIBPG, Comitê Gestor. **Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos – Manual de procedimentos Operacionais.** Novembro de 2013. Disponível em: https://legado.justica.gov.br/central-de-conteudo_legado1/segurança-publica/manuais/manual-de-procedimentos-operacionais-ribpg-v1-0-versao-final-2013.pdf. Acesso em: 02 maio. 2022.